



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 104/XV/1.^a

Exposição de Motivos

Os direitos, liberdades e garantias reconhecidos pela Lei Fundamental, constituem o núcleo fundamental da vivência numa sociedade democrática.

A Constituição da República Portuguesa, assente em valores de liberdade e igualdade, consagra expressamente no n.º 2 do seu artigo 50.º que «ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos».

O direito a não ser prejudicado pelo exercício de direitos políticos e pelo desempenho de cargos públicos, foi expressamente reconhecido na revisão constitucional de 1982, com a sua introdução no Capítulo II – Direitos, liberdades e garantias de participação política, do Título II – Direito, liberdades e garantias, da Parte I – Direitos e deveres fundamentais.

Sendo os direitos, liberdades e garantias diretamente aplicáveis e vinculativos quer para entidades públicas quer para entidades privadas, o legislador de 2018, no âmbito do Programa SIMPLEX+ e através do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio, veio determinar a revogação, entre outros, do Decreto-Lei n.º 467/79, de 7 de dezembro, o qual – na ausência do texto constitucional – estabelecia garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem fosse chamado ao exercício de funções governativas.

O referido decreto-lei, conforme explicado no seu preâmbulo, assentava na ideia de ser de «justiça elementar a definição de um quadro de garantias mínimas quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado a exercer cargos e funções governativas», antecipando o direito fundamental posteriormente expressamente consagrado no n.º 2 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa.

Embora o efeito de aplicação direta e vinculativa dos direitos, liberdades e garantias, resulte claro da Lei Fundamental, têm surgido dúvidas interpretativas quanto ao efeito da referida revogação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Neste contexto, e primando-se pela garantia dos valores de liberdade e igualdade sobre os quais assenta a Constituição da República Portuguesa, cumpre repriminar o Decreto-Lei n.º 467/79, de 7 de dezembro e, na mesma linha, o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na redação conferida pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho, que aprova o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, repondo-se, assim, a harmonia entre a lei ordinária e a Lei Fundamental.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à repriminação:

- a) Do Decreto-Lei n.º 467/79, de 7 de dezembro, que estabelece garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas;
- b) Do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na redação conferida pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho, que aprova o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Repristinação

- 1 - É repristinada a vigência dos diplomas previstos no artigo anterior.
- 2 - A repristinação prevista na alínea a) do artigo anterior produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio, que determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980.
- 3 - A repristinação prevista na alínea b) do artigo anterior produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de setembro de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares